

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.909-B, DE 2006

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo – UNFROESTE, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo – UNFROESTE adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A UNFROESTE terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional através de atuações estratégicas decorrentes de inovações tecnológicas.

Artigo 3º - O patrimônio da UNFROESTE será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UNFROESTE de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNFROESTE bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo – UNFROESTE, utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE.

Artigo 7º - A administração superior da UNFROESTE será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNFROESTE seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UNFROESTE poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10 - A UNFROESTE encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2003 apresentei junto ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o pedido de implantação de uma Universidade Federal da Região Oeste com sede na cidade de Osasco - SP. No aguardo pude verificar a determinação do Presidente em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país com o objetivo de ampliar o número de vagas e a presença do ensino superior público em todos os rincões do país, como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

No dia 23/11/2005 estive em audiência com o Ministro da Educação, Fernando Haddad, para oficializar a solicitação da criação da universidade, com sede na cidade de Osasco.

A Região Oeste da Grande São Paulo é composta por um dezena de municípios com uma população aproximada de 2,5 milhões de habitantes, tendo no

município de Osasco o seu principal centro de desenvolvimento. É o maior município da região com mais de 700 mil habitantes.

Cortada por três importantes rodovias (Castelo Branco, Raposo Tavares, e Anhangüera), além do Rodoanel, Osasco, atualmente, é uma cidade com maior índice de desenvolvimento de São Paulo, ocupando o posto de quinta maior cidade do Estado, e o vigésimo quarto município brasileiro. Como um importante polo industrial, comercial e de serviços, considerada a capital da Região Oeste da Grande São Paulo. Em Osasco estão instaladas algumas das maiores empresas do Brasil, como a matriz do Bradesco, a sede e os estúdios do SBT e o parque gráfico do Diário de São Paulo, entre outras.

Na área da educação a região conta com pelo menos 27 instituições de ensino superior privadas e nenhuma pública. A criação da UNFROESTE está dentro da filosofia do Governo Federal de ampliar o ensino superior público em todas as regiões do País, possibilitando aos jovens, principalmente de baixa renda, o acesso ao ensino superior público de qualidade próximo ao seu local de moradia. O próprio Presidente Lula tem dito nos seus discursos que a universidade pública tem que ir aonde o povo está.

A criação da UNFROESTE na região com sede em Osasco é um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população. É esse tipo de iniciativa que renova a confiança do país em si mesmo, mobilizando e preparando as novas gerações para um mundo que, neste 3º milênio se apresenta cada vez mais competitivo, integrando os valores humanos e tecnológicos.

Com a certeza de que esta iniciativa sensibilizará a todos solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2006.

Deputado João Paulo Cunha

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das

autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

.....

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha

de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo – UNFROESTE, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

Estabelece, então, que a instituição a ser criada terá como objetivos o ensino superior, a pesquisa e a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional.

A proposição cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNFROESTE e dispõe sobre seu exercício e provimento, bem como sobre o prazo para elaboração de proposta de estatuto e sobre a colaboração, em regime de

cessão e até sua implantação definitiva, de pessoal docente e técnico-administrativo federal, estadual e municipal. Dispõe ainda sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem colocado pelo autor em sua justificativa ao presente projeto de lei, o próprio Presidente Lula tem dito, em seus discursos, que a universidade pública deve ir onde o povo está. A criação de uma universidade pública na região de Osasco representa não só alcançar o povo, levando às camadas mais pobres da população educação superior gratuita e de qualidade, mas também desenvolvimento e democratização do acesso à cultura para a região.

A democratização da universidade pública em nosso país é urgente, e o oeste da Grande São Paulo, que conta com 10 municípios e uma população de mais de 2 milhões de habitantes, estando um terço dela em Osasco, o maior município da região, é uma área ideal para a implantação de uma universidade pública federal.

Ressaltamos, porém, a necessidade de corrigir o texto do projeto quando se refere à região oeste de São Paulo. Colocado desta forma, pode-se entender que se trata da região oeste do Estado, e não da Capital. Por esta razão oferecemos emenda em anexo, a qual visa substituir as menções ao oeste de São Paulo por oeste da Grande São Paulo, eliminando assim a dúvida.

Cabe destacar, ainda, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, com Emenda anexo.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2006.

Deputado MARCO MAIA

Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o nome da Universidade a ser criada, na Ementa do Projeto e nos arts. 1º e seu parágrafo único, 5º e 6º, por **“Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo – UNFROESTE”**.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2006.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.909/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, SP, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional atuações estratégicas decorrentes de inovações tecnológicas. A proposta estipula que a universidade virá a adquirir personalidade jurídica própria *“mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das*

peças jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente” e que seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos que adquira ou ganhe por doação desembaraçada, ficando o Poder Executivo também autorizado a lhe transferir bens da União, móveis e imóveis, a lhe assinalar dotação orçamentária anual e a criar os cargos e funções necessários à sua instalação e funcionamento. Prevê a vinculação da mesma ao Ministério da Educação e estatui ainda que, até sua implantação definitiva, a UNFROESTE “poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990”. Por fim, estabelece que a nova unidade “encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários”.

O Projeto foi apresentado em 27/04/2006 à Câmara dos Deputados e encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTPAS); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT), conforme o art. 14 e 54 do Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 9/05/2006 a proposta deu entrada na CTASP e em 6/9/07, o Relator nesta instância, Deputado Marco Maia, apresentou seu Parecer, favorável ao projeto, o qual foi, em 13/11/2007, aprovado por unanimidade pela Comissão.

O Projeto de Lei foi recebido na CEC em 29/11/2007 e não recebeu emendas no prazo regulamentar, aberto para esta finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado João Paulo Cunha, autor do Projeto de Lei em comento, que autoriza o Executivo a criar a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo, traz à baila, na justificativa, dois fatos citados a seguir:

“Em 2003 apresentei junto ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o pedido de implantação de uma Universidade Federal da

Região Oeste com sede na cidade de Osasco - SP. No aguardo pude verificar a determinação do Presidente em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país com o objetivo de ampliar o número de vagas e a presença do ensino superior público em todos os rincões do país, como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

No dia 23/11/2005 estive em audiência com o Ministro da Educação, Fernando Haddad, para oficializar a solicitação da criação da universidade, com sede na cidade de Osasco. “

Ele lembra ainda que um dezena de municípios com população aproximada de 2,5 milhões de habitantes integra Região Oeste da Grande São Paulo, sendo Osasco, com mais de 700 mil habitantes, o seu principal centro de desenvolvimento, merecendo portanto receber a implantação da universidade.

Em que pesem os bons argumentos em favor tanto do Projeto em si - sem dúvida meritório, posto que propõe a criação de uma nova unidade federal de ensino superior no estado de São Paulo -, quanto de Osasco, que bem merece sediar a nova instituição, não podemos deixar de ressaltar um problema na forma pela qual nosso nobre colega Deputado João Paulo Cunha escolheu para apresentar sua boa idéia: o projeto de lei. Lembramos que, no sentido de sustar, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos de Lei que, embora importantes, não poderão prosperar em seu trâmite normal por inconstitucionalidade – porque se trata de matéria adscrita à esfera do Poder Público e não do Legislativo -, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada recentemente pelo voto unânime de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a mencionada Súmula estabelece o seguinte a respeito do tema desta proposição aqui focalizada:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da

Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, *“Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”*

E por fim conclui-se que

“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado
GASTÃO VIEIRA, Presidente”.

Também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados defende posição similar à da CEC, expressa em sua *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1994.

À luz do exposto, a única alternativa é manifestar meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, que *“Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências”*. E pelo mérito cultural e educacional contido na Proposição, solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se resgata a oportunidade e a importância da proposta.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo .

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados (CEC), ao apreciar o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, que *“Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no*

município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que aconselha sua Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2004 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito nos conteúdos que encerram, recomenda ainda que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos aqui trazer à consideração de Vossa Excelência uma proposta desse gênero, que trata da criação de uma nova Universidade Federal em Osasco, no estado de São Paulo. Em defesa de seu pleito, o ilustre autor do projeto, de início, assim se manifesta:

“Em 2003 apresentei junto ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o pedido de implantação de uma Universidade Federal da Região Oeste com sede na cidade de Osasco - SP. No aguardo pude verificar a determinação do Presidente em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país com o objetivo de ampliar o número de vagas e a presença do ensino superior público em todos os rincões do país, como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

No dia 23/11/2005 estive em audiência com o Ministro da Educação, Fernando Haddad, para oficializar a solicitação da criação da universidade, com sede na cidade de Osasco.”

Lembra ele que a Região Oeste da Grande São Paulo é composta por um dezena de municípios, com uma população aproximada de 2,5 milhões de habitantes, sendo Osasco o maior e o mais importante deles, com 700 mil habitantes. Trata-se, segundo o Deputado, , da cidade com maior índice de desenvolvimento de São Paulo, ocupando o posto de quinta maior cidade do Estado, e o vigésimo quarto município brasileiro.

Cortada por três importantes rodovias (Castelo Branco, Raposo Tavares, e Anhangüera), além do Rodoanel, Osasco possui boa infraestrutura de transportes e é, atualmente, um importante polo industrial, comercial e de serviços, sendo considerada a capital da Região Oeste da Grande São Paulo. No município estão instaladas algumas das maiores empresas do Brasil,

como a matriz do Bradesco, a sede e os estúdios do SBT e o parque gráfico do Diário de São Paulo, entre outras.

Na área educacional, a região contava, quando da apresentação do Projeto, com pelo menos 27 instituições de ensino superior privadas e nenhuma pública. Assim, a criação da UNFROESTE enquadra-se perfeitamente na filosofia do Governo Federal de ampliar o ensino superior público em todas as regiões do País, possibilitando aos jovens, principalmente de baixa renda, o acesso ao ensino superior público de qualidade, próximo ao seu local de moradia.

A criação da UNFROESTE na região da Grande São Paulo, com sede em Osasco, é portanto, um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população. Para o nobre Deputado João Paulo Cunha, *“É esse tipo de iniciativa que renova a confiança do país em si mesmo, mobilizando e preparando as novas gerações para um mundo que, neste 3º milênio se apresenta cada vez mais competitivo, integrando os valores humanos e tecnológicos.”* Ele aduz ainda que *“O próprio Presidente Lula tem dito nos seu discursos que a universidade pública tem que ir aonde o povo está.”*

Senhor Ministro: considerada a sua importância no País, o estado de São Paulo é sabidamente o menos contemplado, proporcionalmente, com estabelecimentos e matrículas no segmento público federal da educação superior. Segundo o último Censo da Educação Superior, de 2006, dentre as 540 Instituições de ensino superior estabelecidas em São Paulo, 51 são públicas e só 5 são federais: 3 universidades (UNESP; UFSCAR; UFABC), um CEFET e um Instituto (o ITA). O quadro é agravado pela constatação de que o setor privado, que no País carrega 74,4% das matrículas de graduação, no estado de São Paulo responsabiliza-se por 85,6% delas. E se no plano nacional, 25,6% das matrículas totais estão nas instituições públicas, sendo quase a metade (ou mais exatamente, 12,6%) nas federais, em território paulista, as matrículas em instituições públicas não passam de 14,4% do total, com o irrisório percentual de apenas 0,77%(ou 9.811 matrículas) do conjunto registrando-se nas federais.

Portanto, e na certeza de que esta proposta sensibilizará V. Exa., que tanto considera a importância da expansão das matrículas no ensino superior como mola-mestra de um desenvolvimento sustentável de nosso País, solicitamos o melhor empenho do Ministério da Educação, para que em breve possamos ter inaugurada mais esta unidade federal de ensino superior na cidade de Osasco, estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.909-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UFROESTE, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP onde foi aprovada unanimemente, com emenda que altera a denominação da universidade para “Universidade Federal da região Oeste da Grande São Paulo – UFROESTE”. A Comissão de Educação e Cultura – CEC, rejeitou a proposição, nos termos da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativo para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão

ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“Súmula nº 01/08 – CFT – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UFROESTE, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, bem como pela **não implicação da emenda** aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.909-A/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
